

5) Os fundamentos para a oposição à execução baseada em sentença judicial estão previstos no art. 729º. A existência de simulacro no contrato seria um facto <sup>impeditivo</sup> ~~extintivo~~ da obrigação, já que levaria à nulidade do contrato. Contudo, como é inerente ao contrato, não é posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo, logo não poderia ser alegada ao abrigo do art. 729º - g). A questão das cláusulas contratuais gerais abusivas levanta ~~estatamente~~ o mesmo problema - esta situação devia ter sido levantada pela Rossana durante a apor declarativa. Assim, este fundamento não poderia ser usado para oposição à execução.

O caso do requerimento de injunção já seria diferente, aplicando-se o art. 857º. Seria fundamento para oposição à execução, assim, os fundamentos não precludidos pelo art. 14º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98. O art. 14º-A-2 define não estarem abrangidos pela preclusão a invocação de existência de cláusulas contratuais gerais abusivas (art. 14º-A-2-c), logo Rossana poderia invocar esse fundamento. ~~Isto mesmo~~, a arguição da nulidade do contrato, ao poder ser conhecida oficialmente pelo tribunal (art. 286º CC) enquadra-se no art. 14º-A-2-d), logo poderia também ser alegada em oposição à execução, se o título executivo fosse um requerimento de injunção com fórmula executória.

3,5

1) Relativamente à sentença do tribunal da Finlândia, verifica-se que estamos perante de uma sentença condenatória, ao abrigo do art. 10º/3/b), que constituem títulos executivos (art. 703º/1/a) caso tenham preenchido os requisitos de art. 704º. O art. 4706º, primeira parte, remete-nos para o art. 39º do Regulamento de Bruxelas I, que será aplicável caso estejam preenchidos os pressupostos do âmbito objetivo (art. 10º-1) e subjetivo (art. 6º-1). Não temos informação <sup>estata</sup> para determinar se Alberto reside num Estado-membro nem sobre a matéria - contudo, ~~como assumiu se não se preencher, aplica-se o art. 706º logo a sentença assumida que se preenchem aplicamos o art. 30º-1, que nos indica que a sentença do Tribunal da Finlândia (por ser um Estado-membro) é reconhecida automaticamente em Portugal.~~ Considerando o conteúdo da pontuação em questão - entrega de automóvel - o credor terá de intentar apor executiva para entrega de coisa certa <sup>(10-6º)</sup>. Os últimos requisitos para termos um título executivo são a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação (art. 713º). Com mais informação, poder-se-ia discutir se a obrigação em causa é certa ou se se terá de efetuar o processo do art. 714º. Com a falta de informação, vamos assumir que os 3 pressupostos se verificam - o documento em causa é, assim, título executivo.

Em relação ao segundo documento, estamos perante um caso em que é preciso atentar no Acórdão do TC n.º 408/2015, que implica que os documentos particulares enviados antes de 2013 são considerados como títulos executivos, se reconhecerem ou constituírem uma obrigação. Neste caso há um reconhecimento da obrigação de pagar 5000€ logo, é um título executivo. Preende também o requisito de estar assinado. Porém, igualmente, estar preenchidos os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. A obrigação está determinada qualitativamente (certeza), já que é uma pontuação pecuniária. Parece ser exigível já que b) enunciado não apresenta um prazo <sup>para o cumprimento da obrigação</sup> neste caso estamos perante uma obrigação pura (777º CC), logo o devedor deve ter <sup>para o cumprimento da obrigação</sup> interpelado, extrajudicialmente, ou judicialmente pela citação (551º-1 e 610º-2-b), o que torna a obrigação exigível. A obrigação é líquida, já que está determinada quantitativamente (5000€). O credor poderá, assim, intentar apor executiva para pagamento de quantia certa (art. 10º/6), baseada na declaração de inconstitucionalidade do TC ao 703º na parte em que impediu que <sup>documentos</sup> ~~documentos~~ particulares tal emitidos antes de 2013 fossem impossibilitados de atuar como títulos executivos.

Relativamente ao último documento, estamos perante de uma sentença judicial condenatória portuguesa, que será título executivo ao abrigo do art. 703º-1-a) se estiverem preenchidos os pressupostos do art. 704º-1: já ter transitado em julgado ~~ou ter sido~~ (art. 628º) ou ter sido interposto recurso ~~me~~ com efeito meramente devolutivo (art. 636º e art. 647º). A parte da ~~sentença~~ <sup>sentença</sup> que condena ao pagamento de 10000€ é certa, exigível e líquida. Neste caso aplica-se o art. 716º-8, logo esta parte líquida poderá ser executada imediatamente. Em relação à parte das indemnizações, aplica-se o art. 704º-6. Estamos perante uma condenação genérica, que não depende para liquidação de simples cálculo aritmético. Logo, se constitui título executivo depois de ser efetuada um incidente de liquidação, ao abrigo do 358º e si CC. Logo, se a obrigação de pagamento 10.000€ é exigível de imediato

4,25



2) Os fundamentos que Frederico podia invocar vêm definidos no art. 730º, que remete para o art. 729º-c), aplicável neste caso. Relativamente à competência internacional, aplicava-se o art. Reg. Bruxelas I, já que está preenchido o âmbito objetivo (art. 1º-1: "matéria <sup>civil</sup> comercial") e subjetivo (art. 81º: Frederico reside em Lisboa). Existe divergência doutrinária sobre o art. 240-5º, já que o Prof. Leões Freitas considera que se refere só aos incidentes declarativos apenas à apreção executiva, devendo a competência internacional da apreção ser determinada pela lei interna, e o Prof. Nuno Gonçalves considera que o artigo se refere a toda a apreção. Se seguirmos o segundo entendimento, o Tribunal Francês será o competente, já que os bens em causa de materiais de construção estão em França. Se seguirmos o 1º entendimento, Portugal será competente, por aplicação do art. 60º-a). Neste caso será aplicável, para a competência territorial, o art. 717º-1, já que estamos perante uma dívida pecuniária, ~~de~~ <sup>já que há</sup> remissão para o art. 86º pelo art. 90º. Assim, será competente o tribunal do domicílio do executado - o tribunal de Lisboa. Mais especificamente, será competente o juízo de execução de Lisboa, identificado no Mapa III da LOSJ. Esta atribuição de competência provém, em particular, do art. 129º-1 da LOSJ, que determina a competência dos juízos de sem execução, quando instalados em comarca competente, independentemente do valor, no âmbito de processos de execução de natureza civil. Assim, Frederico tem razão, já que o tribunal de Aveiro é incompetente ~~ter~~ internacionalmente e territorialmente. Estamos perante uma execução dilatória (577º-a) que leva à anulação do r.º da instauração (727º-1-a).

1,75

3) No primeiro caso, estamos perante uma cumulação de pedidos, ao abrigo do art. 709º, não havendo pluralidade ativa ou passiva ~~de~~ <sup>de</sup> pr, em termos subjetivos. Há, sim, uma pluralidade de execuções fundadas em títulos diferentes. Tal seria permitido caso não se preenchessem nenhum dos pressupostos do art. 709º 1) - neste caso, verifica-se que as execuções têm fins diferentes (art. 709º 1) b), já que uma se refere a um pagamento ~~de~~ <sup>de</sup> prestação e outra à entrega de um quadro, obrigações não relacionadas entre si. Logo, a cumulação não é admissível. ~~Adicionalmente, também não seria admissível ao abrigo da al. e), já que se aplicaria o processo sumário quanto à execução do art. 56º 1) c), já que estamos perante um caso de pluralidade passiva por colisão, ao abrigo do art. 56º 1) c), já que estamos perante compropriedade de um bem inclusive sobre o qual se faz incidir a penhora. O enunciado não explicita se as execuções têm fins diferentes, isto é, se os títulos executivo em causa se referirem a dívidas diferentes parece indicar que sim. Se tal for o caso, não será admissível a colisão.~~

1,75



4) Ao abrigo do art. 550º 1) a) que remete para o art. 626º 1) e art. 85º 1) 2), a execução da decisão judicial deve seguir a forma sumária, quando é o caso de pagamento de quantia certa, não se aplicando nenhuma das exceções do art. 550º-3. Como não há juízo de execução na comarca, não se remete o processo como indicado no art. 85º-2, carente a execução nos próprios autos, autonomamente. Como não estamos perante uma execução instaurada ao abrigo do disposto da al. d) do nº 2 do 550º (porque não temos um título extrajudicial) não se aplica o art. 850º 1) 5, que implicaria a citação antes da penhora do executado, por estarmos perante penhora de bens imóveis. Assim, ao abrigo do art. 626º 1) 2) ~~e~~ a executada será notificada após a realização da penhora, e não citada, já que já tinha sido citada para a apreção declarativa.

1,75



b) Relativamente à casa de habitação permanente, é necessário atentar no art. 751º-4, que define que só é admissível a penhora de bens imóveis da habitação própria do executado, no caso de execução de valor superior a 10000€ (como é o caso, já que a execução tem valor de 50000€) se a penhora de outros bens não permitir satisfazer integralmente o crédito em 30 meses. Como neste caso tal seria impossível dentro desse prazo (só 20 meses) estamos perante uma penhora inadmissível, logo Susete, como executada, podia opor-se à penhora ao abrigo do art. 784º-1-a), tendo 10 dias para o fazer após a notificação de ato da penhora (art. 785º-1).

Em relação aos quadros em quantia, caso fossem propriedade de Susete poderiam ter sido penhorados sem qualquer irregularidade. Contudo, ao serem propriedade de Tiago, violam o preceito do art. 735º (só bens do executado podem ser penhorados). Tiago, como dono dos já que tem o direito de propriedade sobre os quadros, poderia ilidir a presunção requerer a ilisão de presunção do art. 764º13, através da apresentação de prova documental inequívoca. A executada (Susete) poderia igualmente apresentar o requerimento em quantia. Tiago ~~tem~~ tem um direito incompatível com a penhora (direito de propriedade), e já que, segundo a doutrina, será incompatível com a penhora um direito que não se extinga com a venda executiva. Como o direito de propriedade foi constituído antes da penhora, este direito real de gozo não caduca, ao abrigo do art. 824º-2. Logo, Tiago pode embargar de terceiro, ao abrigo do art. 342º. Susete, se poderia embargar. Tiago poderia igualmente apresentar uma ação de renúnciação, ao abrigo do art. 1311º CC, como terceiro proprietário.

ver próxima página →

Relativamente al caso de fúrias, estamos perante um usufruto, que é um direito real de gozo. Este direito caducará com a venda executiva caso, segundo o art. 824º-2, não tenha registado anterior ao que qualquer arrendo, penhora ou garantia. Neste caso <sup>podia-se analisar</sup> ~~é necessário atentar na divergência~~ doutrina sobre a interpretação do art. 5º-4. O mais defendido, atualmente, pela doutrina, é que estamos neste caso não estamos perante um "autor comum", o que significaria que o exequente não é terceiro. Mas, na verdade, neste caso isto não é importante já que o registro foi anterior à penhora. Assim, como foi penhorada a propriedade plena, e o registro é anterior à penhora, estamos perante um direito incompatível, para efeitos do art. 342º. Isto significa que Vitória podia ~~pro~~ embargar de terceiro, como terceira usufrutuária.

3,5  
15,5

[Empty lined area for notes]